



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 89/2025

INICIATIVA: VER. SANDRO DELLABELLA FERREIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cachoeiro de Itapemirim a Semana Municipal de Combate ao Alcoolismo Infantojuvenil.”**

A propositura tem por objetivo a criação de uma semana dedicada à conscientização e prevenção do alcoolismo entre crianças e adolescentes, a ser realizada anualmente na semana do dia 18 de fevereiro, com ações de caráter educativo, informativo e preventivo promovidas pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou em parceria com outras instituições.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, trata-se de matéria de interesse local, legitimando a atuação do legislador municipal e não havendo óbice jurídico quanto a iniciativa parlamentar, já que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Todavia, no art. 2º do projeto, utiliza-se o termo “poderá”, veiculando norma destituída de efeito vinculante e concreto. Configura-se inadequação do conteúdo normativo, uma vez que se trata de dispositivos meramente facultativos ou recomendatórios, sem imposição de dever jurídico ou previsão de sanção em caso de descumprimento.

Cumprir destacar que a função precípua da norma legal é a de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres, com efeitos concretos na ordem jurídica. No caso em

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





apreço, o dispositivo em questão não impõe obrigações, tampouco gera consequências jurídicas, tratando-se, portanto, de matéria que não se compatibiliza com o instrumento legislativo formal.

Ademais, o termo “poderá”, além de tratar de um dispositivo sem efeitos vinculante, concreto e sem impor dever jurídico, a Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entende ainda que o referido termo, é verdadeiramente imposição de comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão, e assim, configurando invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrariando o artigo 48, § 1º, III, da LOM, conforme confere-se no Parecer Jurídico exarado ao PROCESSO: 46524/2025 (Veto 03/2025):

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão.

Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Além disso, a menção à possibilidade de o Executivo firmar parcerias com instituições públicas e privadas, no inciso III do artigo 2º, também se revela indevida, porquanto tal atribuição já integra a função administrativa do Executivo, não competindo ao Legislativo autorizá-la ou condicioná-la por meio de norma legal. A permanência dessa disposição pode caracterizar ingerência indevida na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, destaca-se que esta Casa Legislativa já aprovou e o Executivo sancionou a Lei Municipal nº 6.068/2008, a qual institui a Semana de Combate ao Alcoolismo no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a ser realizada anualmente na semana em que se inclui o dia 18 de fevereiro (mesmo período proposto pelo presente Projeto de Lei).

Ou seja, o Projeto de Lei em exame versa sobre matéria idêntica àquela já prevista na legislação municipal vigente, sendo que a norma atualmente em vigor não delimita faixa etária, podendo, portanto, abarcar também o público infantojuvenil.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Portanto, uma nova lei com o mesmo escopo e mesma data revela-se redundante, resultando em sobreposição normativa e possível confusão na aplicação da legislação municipal, o que vai de encontro aos princípios da racionalidade legislativa e da segurança jurídica.

Pelo exposto, feitas as devidas considerações e ressalvas, conclui-se pela inviabilidade jurídica da proposição, recomendando-se, caso haja interesse em se promover ações específicas voltadas à prevenção do alcoolismo entre crianças e adolescentes, que se proponha um PL em que altere a Lei nº 6.068/2008, visando seu aprimoramento e adequação, sem necessidade de instituição de uma nova norma autônoma tratando de matéria idêntica.

Em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de agosto de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”